



PROCESSO N.º : 12.106-1/2022
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
REQUERENTE : ENGEPONTE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : DANIEL ZAMPIERI BARION – OAB/MT 7.519
ROBER CAIO MARTINS RIBEIRO – OAB/MT 14.404
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO - ACÓRDÃO N.º 124/2022-TP –
PROCESSO N.º 17.504-8/2013
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Rescisão** formulado pela empresa Engeponte Construções Ltda., por intermédio de seu procurador, em que se visa a rescisão do **Acórdão n.º 124/2022-TP**, que conheceu os Recursos Ordinários interpostos em desfavor do Acórdão n.º 356/2019-TP e restabeleceu na íntegra o Acórdão n.º 528/2016-TP (processo 17.504-8/2013), nos seguintes termos:

ACÓRDÃO N.º 124/2022 - TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. DE NATUREZA INTERNA. RECURSOS ORDINÁRIOS. PROVIMENTO DOS RECURSOS PARA REFORMAR INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO 356/2019-TP E RESTABELECER NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO Nº 528/2016-TP.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **17.504-8/2013**. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 5.213/2020 do Ministério Público de Contas, em conhecer os Recursos Ordinários interpostos em face do Acórdão nº 356/2019-TP pelos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira (Id. 20.886-8/2019; Nilvo Eduardo Borges de Almeida (Id. 20.887-6/2019) e José Gonçalo da Costa (Id. 20.890- 6/2019); e, no mérito, **acolher** integralmente a preliminar alegada pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira em relação à prescrição da determinação de ressarcimento ao erário, assim como o mérito recursal atinente à ausência da juntada aos autos das provas das irregularidades imputadas em relação ao recorrente e da ilegitimidade recursal do Ministério Público de Contas por atuar sem demonstração do atingimento de interesse público ao propor o recurso que gerou o acórdão recorrido, além da nulidade de sua atuação pela





inobservância da isonomia com as demais partes do processo ao não se limitar a agir como fiscal por opinar reiteradamente sobre o mérito do recurso por ele mesmo manejado, bem como da ausência de sua responsabilidade subjetiva nos fatos, e por esses motivos, **DAR PROVIMENTO** total ao recurso nestes aspectos, o que se estende aos demais recorrentes quanto às circunstâncias objetivas, nos moldes do artigo 278 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e, por consequência, **reformular integralmente** o Acórdão nº 356/2019-TP para **restabelecer** na íntegra do Acórdão nº 528/2016-TP, nos termos dos fundamentos do voto do Relator. Declarou sua suspeição o Conselheiro DOMINGOS NETO, nos termos dos artigos 6º e 144 da Resolução nº 14/2007. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI – Presidente; ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. **Publique-se.** Sala das Sessões, 5 de abril de 2022.

Segundo a requerente, a decisão do Plenário deve ser rescindida para sanar o erro material constante no voto que conduziu o Acórdão n.º 124/2022, em razão do benefício de a prescrição não ter se estendido à empresa Engeponte. Ressalta que no voto do eminente Relator consta que somente a empresa Engeponte Construções Ltda. deve ser atingida pela determinação de retenção dos valores, desonerando-se os demais recorrentes das multas e determinações a eles imputadas pelo Acórdão n.º 356/2019-TP, e que o acolhimento da preliminar de mérito de um dos recorrentes aplica-se aos demais, por ser benéfica ao interesse de todos.

O Conselheiro Presidente José Carlos Novelli recebeu o requerimento como Pedido de Rescisão e determinou uma nova distribuição mediante sorteio¹, oportunidade que os autos foram distribuídos a este Relator² que realizou o juízo positivo de admissibilidade, entendendo que foram preenchidos todos os requisitos previstos no Regimento Interno³, bem como enviou o processo à Secretaria de Controle Externo de Recurso para manifestação.

¹ Doc. digital 150808/2022

² Doc. digital 153779/2022

³ Doc. digital 166140/2022.





Após análise das razões recursais, a Secex de Recurso manifestou-se pelo não acatamento do Pedido de Rescisão⁴, uma vez que entendeu pela não ocorrência da hipótese do artigo 374, inciso III, da Resolução Normativa n.º 16/2021.

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 171/2023, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua procedência, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente em relação à empresa rescindente, uma vez que entre a data de sua citação e o julgamento do Acórdão n.º 124/2022-TP passaram-se mais de cinco anos.

Logo depois, quando me vieram os autos conclusos, este gabinete notou que apesar de constar na petição inicial da empresa que os advogados estavam constituídos por meio de procuração nos autos (processo n.º 17.504-/2013), naquele processo havia outros procuradores nomeados, motivo pelo qual foi realizada a intimação dos advogados para regularização⁵, os quais prontamente assim fizeram⁶.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 17 de março de 2023.

(assinatura digital)⁷

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

⁴ Doc. digital 278823/2022

⁵ Docs. digitais 21655/2023 e 23928/2023

⁶ Docs. digitais 30287/223 e 30291/2023

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

